

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º 10840/000.023/91-41

Sessão de : 28 de julho de 1993

ACORDÃO N. 101-85.417

Recurso n.º 69.467 - TRF ANO DE 1985

Recorrente : SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LIDA

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

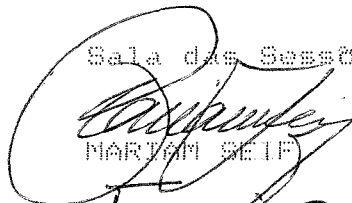
JCF

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada em parte, pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

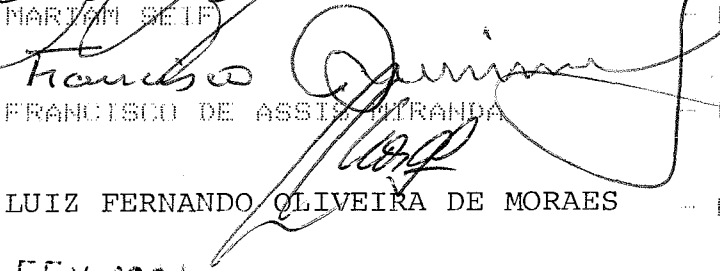
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 12.211.822,00 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993


NARTEM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADORA DA FA-

SESSÃO DE:

24 FEV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL FIMEN-
TEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E SEBAS-
TIAO RODRIGUES CARRAL.



Processo n. 10840/000.023/91-41

Recurso n.: 69.467

Acórdão n.: 101-85.417

Recorrente: SERRARIA E MARMORARIA LAGOINHA LTDA

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8.º do Decreto-lei n. 2.065/83, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período objeto de tributação no processo principal.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1.º grau mantendo parcialmente a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência, (fls. 43/45).

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 49, onde postula a reforma da decisão de 1.º grau, se reportando às razões de recurso alinhadas no processo principal, que foram anexadas em xerocópia.

E o relatório.



Processo n. 10840/000.023.91-41

Acórdão n. 101-85.412

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

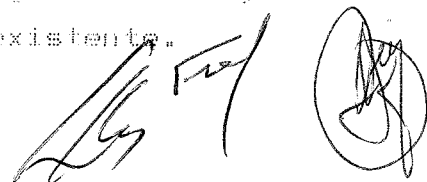
A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1985, exercício de 1986, omitiu receitas na forma descrita no Auto de Infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receitas, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso n. 101.653), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação no exercício de 1986, o valor de R\$ 12.211.822,00, no exercício de 1986, período-base de 1985.

A partir da vigência do De. lei n. 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

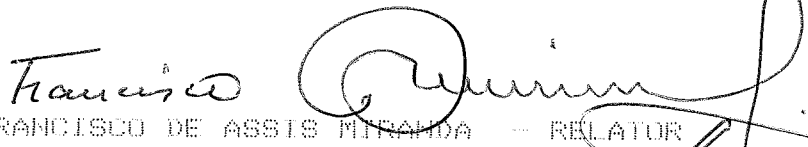
The block contains handwritten signatures and stamps. On the left, there is a signature that appears to be 'Lg'. To its right is another signature, possibly 'Fry'. Further right is a circular stamp containing a signature, likely an official seal or approval mark.

Acórdão n. 101-85.418

Tendo a empresa logrado êxito parcial em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$ 12.211.822,00.

Brasília (DF), 28 de julho de 1993


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

